ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO VEREADOR VILMAR PEREIRA DA SILVA

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0557 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA em 05 de MAIO de 2025
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

INDICAÇÃO

Em conformidade com os preceitos regimentais desta Casa Legislativa e após ouvir o Douto Plenário INDICO, seja encaminhado ao Exmo. Senhor Prefeito Rafael Miranda, no intuito de que interceda junto a sua gestão, para que receba este **Anteprojeto de Lei**, analise-o, e achando pertinente os benefícios para a população cachoeirense, encaminhe-o de volta para esta Casa de Leis para apreciação e votação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores

A justificativa para a criação do Anteprojeto de Lei na contratação de mediadores escolares no âmbito do município, destinados a oferecer suporte individualizado a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências físicas, sensoriais ou intelectuais, bem como àqueles que apresentam dificuldades de aprendizagem. A medida visa garantir a inclusão plena e efetiva desses alunos no ambiente escolar, promovendo equidade no processo educacional e respeitando as particularidades de cada estudante.

O direito à educação inclusiva está assegurado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Tais normativas reconhecem que a escola deve estar preparada para acolher todos os estudantes, com estruturas adequadas e profissionais capacitados para atender às diferentes necessidades educacionais

A presença do mediador escolar é fundamental para a mediação da comunicação, do comportamento e da socialização dos alunos com necessidades educacionais especiais, contribuindo para seu desenvolvimento pedagógico, emocional e social. O profissional atua em parceria com professores, equipe pedagógica e famílias, proporcionando condições para que o estudante possa participar ativamente das atividades escolares e alcançar seu potencial de aprendizagem.

APROVADA
EM 29/05/25
PRESIDENTE

VEREADOR VILMAR PEREIRA DA SILVA
(LOLÔ ELETRICISTA)
= Presidente – PP =

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
GABINETE DO VEREADOR VILMAR PEREIRA DA SILVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0557 / 2025 dado pelo
Protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em 05 de MAIO de 2025
Andriele Machado Bor
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRAS DE MAC

EMENTA:

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE MEDIADORES ESCOLARES ESPECIALIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CACHOEIRAS DE MACACU, RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica autorizado a contratação de mediadores escolares especializados nas escolas municipais de Cachoeiras de Macacu, com a finalidade de proporcionar atendimento especializado a crianças com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), dificuldades de aprendizagem e outras necessidades educacionais especiais, nas escolas públicas do município de Cachoeiras de Macacu/RJ

Parágrafo Único – Os mediadores escolares atuarão diretamente no apoio individualizado aos alunos com necessidades educacionais especiais, garantindo que esses alunos recebam o suporte necessário para o desenvolvimento acadêmico, emocional e social.

Art. 2º – Os mediadores escolares contratados terão as seguintes atribuições:

I – Acompanhar e oferecer suporte pedagógico individualizado a crianças com deficiência, autismo, dificuldades de aprendizagem e outras necessidades educacionais especiais.

II – Colaborar com os professores para adaptar métodos de ensino e conteúdos, atendendo às necessidades específicas dos alunos.

Câmara Municip
Processo nº

III – Auxiliar no desenvolvimento emocional e social dos alunos, promovendo interações positivas no ambiente escolar.

IV – Colaborar na elaboração de planos pedagógicos individuais (PPI) e outras ações de apoio educacional.

V – Orientar e apoiar as famílias quanto ao desenvolvimento educacional das crianças com necessidades especiais.

Art. 3º – A carga horária dos mediadores escolares será definida conforme a demanda de atendimento às crianças, respeitando uma jornada de até 22 horas semanais, com possibilidade de ajustes conforme a necessidade de cada escola.

Art. 4º – A remuneração dos mediadores escolares será compatível com as funções desempenhadas e a qualificação exigida para a atuação, sendo fixada em R$ 1.800,00 mensais para carga horária de 22 horas semanais. A remuneração será revista periodicamente, conforme as diretrizes estabelecidas pelo município e o desempenho das funções.

Art. 5º – Para atuar como mediador escolar especializado, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Formação em áreas relacionadas à educação especial, como Pedagogia com ênfase em Educação Especial, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Curso de Mediação ou áreas correlatas.

II – Habilidades em comunicação, empatia, e capacidade de trabalhar com crianças que necessitam de apoio pedagógico individualizado.

III – Comprometimento com os princípios da inclusão escolar e do respeito à diversidade.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela contratação dos mediadores escolares, pela definição da alocação nas escolas e pelo acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, com foco na inclusão escolar e no apoio pedagógico adequado.

Câmara Municipal

Art. 7º – Os mediadores escolares contratados deverão passar por capacitação contínua para garantir o aprimoramento das práticas pedagógicas e a atualização sobre novas metodologias de ensino e atendimento especializado para crianças com necessidades educacionais especiais.

Art. 8º – O Município de Cachoeiras de Macacu, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá garantir os recursos necessários para o pleno funcionamento da contratação de mediadores escolares, incluindo a disponibilização de materiais pedagógicos adaptados.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

VEREADOR VILMAR PEREIRA DA SILVA
(LOLÔ ELETRICISTA)
= Presidente – PP =